



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000677/00-29
Recurso nº : 301-123508
Matéria : OUTROS
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 07 de novembro de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.588

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. - ACORDO ALADI. - REDUÇÃO TARIFÁRIA. - TRIANGULAÇÃO – Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b", e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANASONIC DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 0 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

Recurso nº : 301-123508
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela contribuinte, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-29.999, consubstanciado na seguinte ementa:

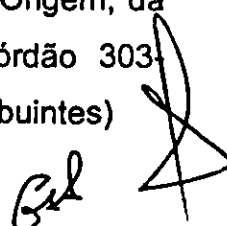
"II/III. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO ALADI. EXPORTAÇÃO DE TERCEIRO PAÍS.

Sujeita-se ao pagamento integral dos tributos as mercadorias originárias de país da ALADI provenientes de terceiro país, sem comprovação do alegado trânsito aduaneiro internacional de passagem.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE."

Do acórdão proferido por voto de qualidade, a contribuinte recorre sob o argumento de que o mesmo diverge de entendimento manifestado nos seguintes acórdãos paradigmas a seguir ementados:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Constando do Certificado de Origem que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação. Inteligência do artigo 4º, alínea "b" e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78. **PROVIDO POR UNANIMIDADE.** (Acórdão 303-29921, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

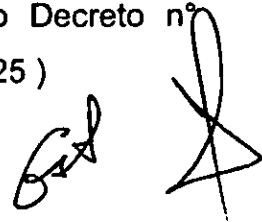


Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Constando do Certificado de Origem que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação. Inteligência do artigo 4º, alínea "b" e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78. PROVIDO POR UNANIMIDADE." (Acórdão 303-29922 , Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI. Não constitui descumprimento dos requisitos para concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, por inteligência do artigo 4º, alínea "b" e seus itens, do regime geral de origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90. RECURSO PROVIDO. (Acórdão 303-29924, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI. Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do artigo 4º, alínea "b" e seus itens, do regime geral de origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90. RECURSO PROVIDO." (Acórdão 303-29925)



Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

"Regime de Tributação Redução ALADI: disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador. – Resolução 78 da ALADI que dispõe sobre o Regime Geral de Origem – Não restou comprovado ter a importadora descumprido as normas contidas no artigo Quarto do Regime Geral de Origem da citada Resolução – Recurso de Ofício negado" (Acórdão 302-33.624, Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes)

"Regime de Tributação Redução ALADI: disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador – Resolução 78 da ALADI que dispõe sobre o Regime Geral de Origem – Não restou comprovado ter a importadora descumprido as normas contidas no artigo Quarto do Regime Geral de Origem da citada Resolução – Recurso de Ofício Negado" (Acórdão nº 302-33627, Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes)

"Regime de Tributação Redução ALADI: disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador. – Resolução 78 da ALADI que dispõe sobre o Regime de Origem. – Não restou comprovado ter a importadora descumprido as normas contidas no artigo Quarto do Regime Geral de Origem da citada Resolução – Recurso de Ofício negado." (Acórdão 302-33.656, Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes)

"Regime de Tributação Redução ALADI: disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador. – Resolução 78 da ALADI que dispõe sobre o Regime Geral de Origem – Não restou comprovado

Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

ter a importadora descumprido as normas contidas no artigo Quarto do Regime Geral de Origem da citada Resolução – Recurso de Ofício negado.” (Acórdão 302-33.756, Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes)

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI. Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte da mercadoria originária de país participante, por inteligência do art. 4, alínea b e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino-Americana de integração- ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90. RECURSO DE OFICIO DESPROVIDO.” (Acórdão 303-28.905)

Aduz a Recorrente que a decisão recorrida e as decisões paradigmas citadas versam sobre situação fática idêntica, isto é, a necessidade de reconhecimento da redução ALADI.

Alega ser prequestionada a matéria, uma vez que objeto de questionamento no Recurso Voluntário, nos seus itens 21 a 28, p. 05/06, ademais, tal como consta nos paradigmas (“não restou comprovado ter a importadora descumprido as normas contidas no artigo Quarto do Regime Geral de Origem”), a Recorrente quando da apresentação do Recurso Voluntário, questionou que não ficou demonstrado o descumprimento das condições fixadas no Regime Geral de Origem constante da Resolução 78/87, conforme item 20, p. 05 do referido recurso.

Afirma que a decisão recorrida, por si só não se sustenta, pois o próprio Conselheiro Relator assevera que inexistente controvérsia acerca da origem dos produtos (México), bem como do Certificado de Origem apresentado, logo, de acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, deve ser reconhecido o direito de

Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

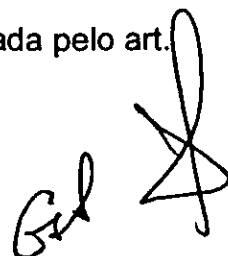
preferência de 20% sobre a alíquota normal do II, tendo em vista que indiscutivelmente os produtos foram produzidos em um País membro.

Aduz que a realização da operação constante dos presentes autos encontra-se prevista na Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação no Brasil deu-se com a edição do Decreto nº 2.865/98 (bem como pelo Decreto nº 3.325/99, que aprovou a execução do artigo nono da Resolução ALADI Nº 252/99), o que significa que no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País seja comercializada por um terceiro País que não seja membro da referida associação, bastando indicar no Certificado de origem, no campo observações, que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador.

Cumpridos referidos requisitos, ressalta, em especial que o produto tenha sido produzido em um País membro do ALADI, com certificado de origem emitido por entidade credenciada pelos Países signatários da ALADI, sendo tal fato incontroverso, tal como reconhecido pelo Conselheiro Relator Luiz Sérgio Fonseca Soares (voto vencedor), o importador fará jus ao incentivo firmado no âmbito da mencionada associação, ainda que o exportador não seja signatário da ALADI.

No que se refere ao cumprimento da Recorrente quanto ao disposto na Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, destaca-se o Voto do Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Afirma que a aplicação da preferência percentual prevista no âmbito da ALADI, relativamente à importação constante dos presentes autos, além de encontrar-se expressamente prevista na Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI (faturamento de um terceiro País não membro), acha-se regulamentada pelo art. 4º, "b", da Resolução ALADI nº 78/87 (trânsito internacional).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil' followed by a stylized flourish.

Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

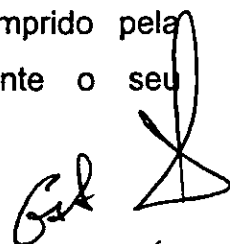
Informa que o trânsito aduaneiro internacional do México para os Estados Unidos da América também restou cabalmente comprovado, na medida em que o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares reconheceu que:

“A autoridade recorrida aplicou corretamente a legislação aos fatos sob exame e não há porque modificar sua decisão, pois o que está comprovado nos autos é que a mercadoria constante do certificado de origem mexicano, encontrava-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, como se vê do BL e da fatura, (....).”

Aduz que o trânsito aduaneiro internacional também restou cabalmente comprovado, na medida em que o mesmo Conselheiro afirma: “o que está comprovado nos autos é que a mercadoria encontrava-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil(...)”.

Ademais, alega, se de um lado, sabidamente os produtos foram produzidos no México, fato este incontroverso, de outro não existem dúvidas de que os produtos foram transportados desse País para os Estados Unidos da América e, posteriormente, sem que tenha havido, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação, exportados para o Brasil, fato este igualmente incontroverso, situações que demonstram a necessidade da decisão ora recorrida ser integralmente reformada.

Tem-se, desta feita, que em momento algum restou comprovado que o Regime Geral de Origem constante da Resolução 78/87 foi descumprido pela Recorrente, tendo sido, ao contrário, demonstrado documentalmente o seu cumprimento.



Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

Alega que, segundo os termos do Acórdão 303-28.905, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de quando do transporte da mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante.

Ressalta que os produtos foram produzidos no México (País membro da ALADI), enviados aos Estados Unidos (País não membro da ALADI), onde permaneceram sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país para, posteriormente, serem exportados ao Brasil (País membro da ALADI).

O trânsito de tais mercadorias no referido país, afirma, se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte, assim como, as mesmas não se destinaram a nenhuma operação senão a carga e descarga em território aduaneiro daquele país.

Por último, alega que em uma situação idêntica a do presente processo (Processo nº 13884.002657/98-60), foi reconhecida que se trata de "problema intrínseco ao SISCOMEX e totalmente alheio à vontade da Recorrente, procedendo a retificação da Declaração de Importação, o que possibilitará a restituição do valor pago a maior".

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma integral da decisão recorrida e o conseqüente reconhecimento da existência do crédito tributário, passível de restituição.

Cópias do inteiro teor dos mencionados Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 157/226.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 233/239, aduzindo que inexistente controvérsia em relação à origem mexicana dos

Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

produtos importados, muito menos se questionou seu certificado de origem, "o que autoriza a rejeição da tese de afronta ao art. 15 da Resolução ALADI 252, não havendo qualquer necessidade de comunicação ao país exportador, exigível apenas quando o litígio se fundamentar em suposta inadequação do documento às regras do regime de origem, e tampouco de pedido de informações adicionais."

Ressalta que a comprovação do atendimento ao Decreto 98.874/90, que estabeleceu o Regime Geral de Origem, no item Quarto aliena "b" da Resolução 78/ALADI/CR, de 24/11/87, permaneceu sem resposta, logo, não havia porque se cogitar no acórdão recorrido "do trânsito aduaneiro admitido pela legislação, pelo que falta fundamento às alegações da contribuinte a respeito."

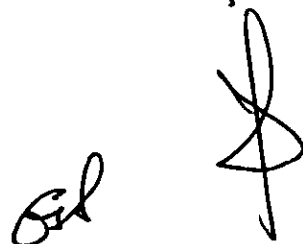
Aduz que foi aplicada corretamente a legislação aos fatos "*sub judice*" e não há porque modificar sua decisão, pois o que está comprovado nos autos é que a mercadoria constantes de certificado de origem mexicano encontrava-se nos Estados Unidos quando de sua exportação para o Brasil, conforme se depreende do BL e da fatura: "These commodities, technology or software were exported from the United States in accordance with the Export Administration Regulations. Diversio contrary to U.S. Law prohibited."

Assim, não se tratou de mero faturamento de um terceiro país e não se comprovou que as mercadorias simplesmente passaram pelos Estados Unidos da América, em operação de mero trânsito aduaneiro.

Reitera "in totum" a bem lançada fundamentação contida na r.decisão de 1ª instância, requerendo seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 242, última.

É o relatório.



Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo contribuinte é tempestivo, já que consta às fls. 139-verso, AR que comprova que o mesmo fora intimado em 10/10/02, manifestando-se em 24/10/02, portanto, dentro do prazo previsto pelo artigo 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e artigo 7º do Regimento Interno desta casa, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano há que de ser observado se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 5º e 7º do Regimento Interno desta Eg. Câmara.

É certo tratar-se de matéria pré-questionada, como alegado pelo contribuinte em seu Recurso Especial e comprovado da análise de seus argumentos e os que fundamentaram tanto a decisão recorrida, como os que embasaram as decisões trazidas como paradigmas, de forma que encontra-se cumprido o requisito disposto no § 5º do artigo 5º do mencionado Regimento.

Quanto ao disposto no artigo 7º, tem-se que para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, é necessário demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Neste ponto, verifica-se que o contribuinte logrou êxito em demonstrar e comprovar a divergência alegada, já que o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas, julgados por outras Câmaras que não a recorrida, tratam da mesma matéria, qual seja, a triangulação e aplicação das normas da ALADI.

Ultrapassada a análise dos requisitos de admissibilidade, encontra-se este julgador habilitado a adentrar no exame do mérito.

Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

Trata-se em saber se as mercadorias importadas pelo contribuinte estão ou não amparadas pela redução tarifária a que fazem jus países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

Realmente, como alega o contribuinte, o mero fato de as mercadorias originadas do México terem transitado por território de terceiro país, na hipótese, os Estados Unidos da América do Norte, não integrante da ALADI, e dele terem sido exportadas para o Brasil, não seria motivo suficiente para descaracterizar o regime de tarifa preferencial, conforme, aliás, o que determina a norma acima referida.

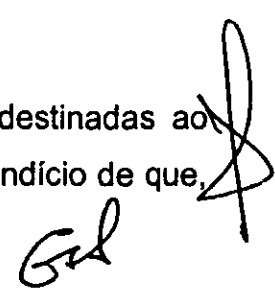
É igualmente verdade, que o art. 2º do Decreto 2865/98, que dispõe sobre a execução em território brasileiro da Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI, também permite importar com benefício tarifário mercadoria fabricada por país-membro da ALADI que tenha sido exportada por país não membro.

Compulsando os autos, verificou-se não haver divergência quanto à origem da mercadoria, qual seja, a procedência do México, desta forma restou afastada qualquer infringência ao art. 4º do Regime Geral de Origem da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº. 98.874/90.

Com efeito, pelo que se conclui dos documentos colacionados pelo interessado e, conforme dito, as mercadorias importadas são originárias do México tendo transitado pelos Estados Unidos sem que qualquer das disposições previstas na alínea "b" do referido artigo 4º tenham sido infringidas, ou seja, as mercadorias transportadas passaram por um país não participante do acordo, com transbordo e trânsito justificado por motivos referentes a requerimentos de transporte.

Ademais, sabe-se que tal prática é comumente utilizada face às disposições geográficas dos países envolvidos.

Considerando que as mercadorias não estavam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e não havendo qualquer indício de que,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'Gul' followed by a large, stylized flourish.

Processo nº : 11128.000677/00-29
Acórdão : CSRF/03-04.588

durante seu transporte e depósito, sofreram qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio, não há suporte fático que pudesse ensejar à fiscalização o entendimento de que ocorrera descumprimento do acordo ALADI – Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº. 98.874/90.

De fato, a fiscalização deixou de considerar as disposições do referido tratado comercial, ao considerar que a mercadoria deveria ter saído diretamente do país exportador (México), para o Brasil, desconsiderando prática prevista em Resolução e habitualmente utilizada.

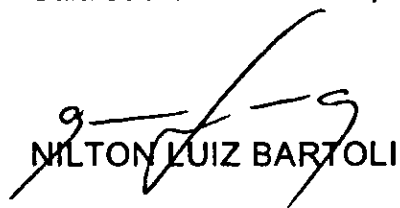
Outrossim, não há que se desconsiderar o cumprimento dos requisitos hábeis ao benefício tarifário previsto no aludido acordo comercial, por simples falha no sistema do SISCOMEX.

Importa ainda mencionar que este foi o entendimento manifestado por este colegiado em diversos outros julgados pertinentes à mesma matéria e contribuinte, como por exemplo, nos Acórdãos CSRF/ 03-04.118; 03-04.119; 03-04.120; 03-04.121; e 03-03.540.

Diante de tais considerações, entendo que o contribuinte faz jus aos benefícios previstos no acordo ALADI – Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração, aprovado pelo Decreto nº. 98.874/90, razão pela qual dou provimento ao recurso, reformando a decisão *a quo* e determinando a restituição do tributo pago indevidamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


MILTON LUIZ BARTOLI

